

V O T O

1. Trata-se de novo recurso apresentado por **PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S/A** em face de decisão do Colegiado.
2. Tendo em vista a repetição dos argumentos apresentados quando de seu primeiro recurso, torna-se desprovidos reproduzi-los em sede de relatório.
3. É de se reafirmar que o princípio da impessoalidade não foi violado, vez que a decisão não foi da Relatora, mas sim do Colegiado, em reunião realizada em 21.10.2002 da qual participaram os Superintendentes das áreas afim desta Comissão de Valores Mobiliários. A distribuição por dependência deu-se em razão de que ambos os processos cuidam de abuso do poder de controle da PLASCAR, sendo evidente a correlação.
4. As manifestações do Poder Judiciário cingiram-se à apreciação dos requisitos para a concessão ou não das liminares em sede de cautelar e de antecipação de tutela. Não há qualquer decisão final (sentença ou acórdão) que tenha tratado da questão de mérito e, ainda que houvesse, nada impede que a CVM manifeste a sua opinião sobre a questão, face à independência das instâncias. Tal raciocínio encontra fundamento na diversidade de bens jurídicos passíveis de ofensa por uma conduta. Com um só ato a companhia pode cometer ilícitos de ordem administrativa, cível e penal. A tutela da CVM está restrita aos ilícitos administrativos, tanto quanto compete ao Judiciário apreciar os ilícitos penais e cíveis. Portanto, descabe vincular os procedimentos administrativos à sorte dos judiciais, visto que cada um trata de bens jurídicos diferentes. A incomunicabilidade de instâncias é reconhecida tanto pelo Judiciário quanto pela esmagadora doutrina administrativista, valendo-se da conjugação do disposto no artigo 1525 do Código Civil, no artigo 66 do Código de Processo Penal e no verbete 18 da Súmula da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos:

Art. 1525 - A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 66 - Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

SÚMULA Nº 18 - Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

5. Assim, esta autarquia, no exercício do seu Poder de Polícia, pode apresentar seu entendimento sempre que solicitada pelos administrados, tal como ocorreu neste caso.
6. Não há qualquer documento novo. As informações que basearam a decisão desta CVM são do domínio comum tanto da autarquia quanto dos recorrentes, vez que produzidos pela própria companhia e arquivado publicamente.
7. Quanto ao mérito, o Colegiado não está adstrito ao objeto do recurso, vez que o pleito acerca da distribuição da reserva de reavaliação fazia parte do pedido inicial e não tinha sido apreciada em sede liminar. Ademais, a manifestação da CVM sobre a questão foi apenas de cunho didático, dado que a Deliberação n.º 183 consagra a impossibilidade da distribuição da reserva de reavaliação há mais de 7 (sete) anos.
8. Finalmente, vale confrontar o pedido de mérito da PLASCAR em seu primeiro recurso e a decisão ora atacada :

... *Caso superadas as preliminares apontadas, requer que seja declarada a inexistência do direito de voto dos acionistas detentores de ações preferenciais com dividendo diferenciado emitidas pela companhia.* (grifou-se)

vs.

os preferencialistas da PLASCAR têm direito de voto assegurado, nos termos do parágrafo único do artigo oitavo de seu estatuto (O não pagamento de dividendos por 3 (três) exercícios consecutivos conferirá às ações preferenciais direito de voto, que persistirá até a assembléia geral que determinar a distribuição de dividendos. A aquisição do direito de voto não implicará na perda para essas ações, de sua forma de preferenciais.), até que sejam distribuídos os dividendos, que não poderão ser calculados com base na reserva de reavaliação, enquanto a mesma não estiver realizada, conforme preceitua a Deliberação CVM n.º 183/95. Em consequência, este entendimento deve ser informado ao Judiciário pela CVM na qualidade de "amicus curiae".

9. É fácil constatar que a decisão respondeu integralmente o que foi solicitado, não havendo qualquer omissão a ser suprida.
10. A natureza da decisão serve para espantar os procedimentos inoportunos tomados pela companhia. Isto porque o que a CVM emitiu foi a sua opinião sobre a questão. Em sendo de natureza meramente consultiva, lastreada no artigo 13 da Lei n.º 6.385/76 e, inclusive, no artigo 124, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n.º 6.404/76, a decisão não produz efeitos imediatos na esfera jurídica da recorrente. É cediço em doutrina e jurisprudência que os atos administrativos opinativos não são passíveis de impugnação, seja judicial ou administrativamente. Desta forma, a companhia apenas ficou sabendo o que a CVM entende sobre a questão, cabendo ao seu prudente juízo decidir os seus rumos.
11. Portanto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a decisão do Colegiado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2002

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA